

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.376, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 24 da Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Autor: Deputado Rubens Otoni

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 3.376/2004, de autoria do ilustre deputado Rubens Otoni, **acrescenta parágrafo único ao art. 24, da Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”**.

De um lado, a atual redação do art. 24, da Lei nº. 8.906/1994, **considera os honorários advocatícios títulos executivos**.

De outro, o citado preceito **atribui a essa remuneração a condição de crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial**.

Texto atual:

Art. 24. *A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular **são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.** (grifei)*

§ 1º *A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.*

§ 2º *Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.*

§ 3º *É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.*

§ 4º *O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.*

O objetivo deste projeto é **classificar os honorários advocatícios em créditos supraprivilegiados, equiparando essa remuneração aos créditos trabalhistas.**

Texto sugerido:

Art. 24 - ...

Parágrafo único. *O privilégio de que trata este artigo é **crédito de natureza absoluta, equiparando-se aos créditos trabalhistas**, em face de sua natureza alimentar. (grifei)*

O deputado Rubens Otoni defende tal alteração, afirmando que *“A equiparação pleiteada justifica-se, por analogia, dado o **caráter alimentar de que ambos os créditos se revestem, pois, sem dúvida, tanto um quanto o outro resulta do trabalho humano**”.*

O autor deste projeto entende que **a omissão da lei, ao deixar de classificar o aludido crédito como supraprivilegiado, tem acarretado prejuízos de monta para os advogados, em razão de os honorários ficarem preteridos em relação aos demais créditos.**

Em virtude da identidade e natureza da matéria, **foram apensadas ao projeto de lei nº. 3.376/2004 as seguintes propostas:**

- **Projeto de lei nº. 6.812/2006**, de autoria do ilustre deputado Luiz Piauhyllino, que **acrescenta parágrafos ao art. 20, da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e altera o art. 21, do mesmo diploma legal.**

O referido projeto foi inspirado em **sugestões de modificação do tratamento dado pelo Código de Processo Civil aos honorários advocatícios de sucumbência, examinadas e acolhidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.**

A propositura em tela **atribui natureza alimentar aos honorários advocatícios; possibilita o pagamento dos honorários devidos ao advogado à sociedade de advogados que ele integra na qualidade de sócio; e proíbe a denominada “compensação de honorários”, na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido.**

- **Projeto de lei nº. 1.463/2007**, de autoria do brilhante deputado Marcelo Ortiz, que **altera os artigos 20, 21 e 23, da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, - Código de Processo Civil.**

O referido projeto é fruto do anteprojeto encampado pela **Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo**.

A mencionada proposta **disciplina, de forma detalhada, a fixação e o arbitramento dos honorários advocatícios; atribui natureza alimentar aos honorários, sendo considerados créditos privilegiados nas falências e liquidações extrajudiciais; possibilita o pagamento dos honorários devidos ao advogado à sociedade de advogados que ele integra na qualidade de empregado ou sócio; proíbe a chamada “compensação de honorários”, na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido; e dispõe sobre o pagamento da verba de sucumbência quando houver diversos autores e diversos réus.**

- **Projeto de lei nº. 4.327/2008**, de autoria do insigne deputado Mendes Ribeiro Filho, **que altera a redação do art. 21, da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.**

O citado projeto proíbe especificamente a denominada **“compensação de honorários”, estabelecendo que: “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, sendo vedada a compensação de honorários”.**

O projeto de lei nº. 4.624/2009, de autoria do brilhante deputado Vital do Rêgo Filho, **que acrescenta o § 6º ao art. 22, da Lei nº. 8.906/1994, estabelecendo percentual máximo dos honorários advocatícios.**

A aludida proposta determina que **os honorários não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor líquido recebido pela parte.**

Segundo o autor do projeto, **essa medida visa coibir abusos**, em que advogados cobram 30% (trinta por cento) do valor bruto recebido pelo cliente, e que tal percentual sobre o valor bruto acaba redundando em quase 50% (cinquenta por cento) do valor líquido efetivamente recebido.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas.**

Finalmente, o Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados determinou a devolução do PL 3.376/2004 e de todos os projetos que lhe foram diretamente ou indiretamente apensados, para a adequação às normas do processo legislativo, tendo em vista a existência de textos diversos sobre a mesma matéria aprovados de uma só vez.

É o relatório.

II – Voto do Relator

De acordo com a alínea “a”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.**

Art. 32 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades:

IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões; (grifei)

De outra parte, a alínea “d”, do inciso IV, do art. 32, do RICD, atribui à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para apreciar projetos com matérias relacionadas às funções essenciais da Justiça, situação que se enquadra ao presente caso, por força do que dispõe o art. 133, da Constituição Federal.**

RICD

Art. 32 - ...

IV - ...

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça. (grifei)

Constituição Federal

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (grifei)

O projeto de lei nº. 3.376/2004 e os demais apensados **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre **direito processual civil.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, exceto o projeto de lei nº. 4.624/2009.**

No que se refere à técnica legislativa, **o projeto de lei nº. 3.376/2004, de maneira equivocada, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 24, da Lei nº. 8.906/1994, que já possui quatro parágrafos.**

Desta forma, a proposta deve ser aperfeiçoada, de maneira que o acréscimo normativo proposto passe a corresponder ao § 5º, do discutido preceito.

É importante registrar que **o projeto de lei nº. 1.462/2007, de autoria do deputado Marcelo Ortiz, deve se sobrepor aos demais, pelo fato de ser mais abrangente, contendo as propostas dos outros projetos.**

Efetivamente, o projeto de lei nº. 1.462/2007, **sintetiza antigos e justos anseios dos profissionais do direito, no que se refere à matéria de honorários advocatícios.**

Em primeiro lugar, **atribui natureza alimentar aos honorários dos advogados, considerando tais créditos supraprivilegiados nas falências e liquidações extrajudiciais.**

Apesar de a doutrina já adotar a tese aqui defendida, a jurisprudência se inclina no sentido de que **os créditos decorrentes de honorários advocatícios não se enquadram na categoria de supraprivilegiados, atribuindo-lhes, apenas, o privilégio geral.**

Na prática, isto significa que **os créditos decorrentes de honorários têm preferência apenas em relação aos créditos quirografários.**

Em outras palavras, **os advogados somente receberão seus honorários depois de satisfeitos os créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, créditos com direitos reais de garantia e créditos com privilégio especial sobre determinados bens.**

O projeto de lei nº. 1.463/2007 também **tem a virtude especial de definir critérios racionais e objetivos para a fixação dos honorários advocatícios.**

Como bem salientou o eminente deputado Marcelo Ortiz **“Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do causídico. Por isso, sua determinação deve obedecer a parâmetros rígidos, limitando-se o poder discricionário do juiz”.**

Outro aspecto positivo deste projeto é a **possibilidade de destinar o pagamento dos honorários devidos ao advogado à sociedade de advogados que ele integra na qualidade de empregado ou sócio.**

Tal regra justifica-se porque **a sociedade remunera seus empregados e sócios com os valores provenientes do trabalho desses profissionais, contribuindo os honorários para completar a fonte de recurso com os quais a sociedade honra seus compromissos.**

Outra medida louvável do projeto em tela é a que **proíbe a chamada “compensação de honorários”, na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido.**

Como bem enfatizou o autor do projeto **“Para haver compensação é necessário que as partes sejam credoras e devedoras uma da outra relativamente a obrigação da mesma natureza, líquidas e vencidas (Código Civil, arts. 369 e 369). Como os honorários em que as partes são condenadas pertencem aos advogados ex adversus, não se pode cogitar de compensação, pois faltam os pressupostos desta. Com efeito, não há débito e crédito entre as mesmas pessoas”.**

Finalmente, o projeto de lei nº. 1.463/2007 **dispõe sobre o pagamento da verba de sucumbência quando houver diversos autores e diversos réus.**

Essa providência é importante para deixar claro **que, quando houver litisconsórcio, cada pessoa deverá responder somente pela parte que lhe couber, na proporção de seus interesses, de acordo com a decisão judicial, ou seja, não existe solidariedade em relação à verba de sucumbência.**

Por outro lado, **entendo que o § 11, do art. 20, do projeto de lei nº. 1.463/2007, que pretende determinar o valor da condenação por atos ilícitos e danos morais, é inconstitucional.**

Texto sugerido:

Art. 20 -

§ 11. Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da condenação será igual à soma dos prejuízos materiais efetivamente demonstrados no processo e dos danos morais, se houver, fixada, nesta parte, por arbitramento do juiz, que para esse efeito deverá considerar unicamente a capacidade econômica do lesante, de modo que a indenização a este título não seja capaz de arruiná-lo e seu valor constitua real desestímulo à recidiva da prática do ato ilícito, valendo como pena privada em favor do lesado; em qualquer hipótese, versando a condenação sobre prestação de alimentos, deverão ser observadas as disposições do art. 475-Q.”

De fato, como tivemos oportunidade de consignar, por ocasião do relatório do projeto de lei 7.124/2002, versando sobre danos morais e sua reparação, **os dispositivos que visam dimensionar o valor desses prejuízos, indiretamente, tolhem o direito à manifestação do pensamento.**

Com efeito, na hipótese de aprovação do § 11, do projeto em discussão, **em razão das suas excessivas regras de responsabilização por danos morais, as pessoas se sentirão pressionadas por tais preceitos, restringindo, assim, o direito à liberdade de expressão,** assegurado pelos incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 5º -

IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato; (grifei)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (grifei)

Da mesma forma, a mencionada proposta atinge, de maneira velada, os órgãos de comunicação, circunstância que agride o § 1º, do art. 220, da Magna Carta, que estabelece:

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (grifei)

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

É claro que o texto do § 1º, do art. 220, da Carta Política, não proíbe apenas projetos que expressamente declarem que “fica extinta a liberdade de comunicação”. **Na realidade, a proibição abrange todas as propostas, que, de alguma forma, limitam o pleno exercício desta relevante atividade; verdadeira coluna de sustentação da democracia.**

Neste sentido, o magistral voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito, **em medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, referente à Lei nº. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa).**

“Diga-se mais, por necessário: a Democracia de que trata a Constituição de 1988 é tanto indireta ou representativa (parágrafo único do art. 1º) quanto direta ou participativa (parte final do mesmo dispositivo), além de se traduzir num modelo de organização estatal que se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do poder. Por isso que emerge da nossa Constituição a inviolabilidade da liberdade de expressão e de informação (incisos IV, V, IX e XXXIII do art. 5º) e todo um capítulo que é a mais nítida exaltação da liberdade de imprensa. Refiro-me ao Capítulo V, do Título VIII, que principia com os altissonantes enunciados de que: a) “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220); b) “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e

*XV” (§ 1º do art. 220). Tudo a patentear que imprensa e Democracia, na vigente ordem constitucional brasileira, são irmãs siamesas. Uma a dizer para a outra, solene e agradecidamente, “eu sou quem sou para serdes vós quem sois” (verso colhido em Vicente Carvalho, no bojo do poema “Soneto da Mudança”). **Por isso que, em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja”.** (grifei)*

Pelos motivos expostos, defendo ponto de vista que o **§ 11, do art. 20, do projeto de lei nº. 1.463/2007** está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

Ademais, **o tema indenização por ato ilícito e danos morais, objeto do § 11, está totalmente fora do contexto da matéria tratada no art. 20, específico sobre honorários advocatícios.**

Por último, entendo que **o projeto de lei nº. 4.624/2009**, que estabelece o percentual máximo dos honorários advocatícios, **é injurídico.**

Apesar de louvável a iniciativa de seu autor, preocupado na defesa dos interesses das partes, **tal proposta viola o direito assegurado aos advogados, pelo Estatuto da OAB, de fixar livremente seus honorários de acordo com a peculiaridade, complexidade e dimensão das causas.**

Por oportuno, saliente-se que **eventuais abusos poderão ser coibidos pelo Poder Judiciário.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 1.463/2007.

De outra parte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei nº. 3.376/2004 e 6.812/2006, pois suas propostas estão inseridas no projeto de lei nº 1.463/2007.

Voto, ainda, pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 4.624/2009.

Finalmente, voto pelo desapensamento do projeto de lei nº 4.327/2008, distribuído por dependência ao projeto de Lei nº 3.376/2004, para que tenha tramitação e votação autônoma e independente, diante da ausência de analogia ou conexão das matérias objeto dessas propostas.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

